



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

Processo: nº 7323/2018

Projeto de Lei nº: 36/2018

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Altera dispositivos da lei municipal nº 4239, de 17 de abril de 2012, que disciplina a estrutura funcional do Quadro do Magistério e dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Piedade e dá outras providências.”

Alteração de dispositivos da lei municipal 4.239/12.  
Regularidade de Iniciativa. Competência Municipal.  
Necessidade de aferição de regularidade com a LRF.  
Inconstitucionalidade do Aumento da Gratificação de Assiduidade por Arrastamento.

### I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 36/2018, que visa alterar dispositivos da lei municipal 4.239/12 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Piedade, conferindo nova redação aos dispositivos que menciona.

Aduz na exposição de motivos que “O crescente número de ausências dos professores da rede pública municipal de Piedade tem afetado a continuidade da educação do ponto de vista pedagógico, pois há a necessidade de substituição do professor que nem sempre imprime a mesma dinâmica do professor titular. Isso também gera uma despesa para o município que tem que investir o dobro, as vezes o triplo, na remuneração do



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

professor para atender os alunos e não deixa-los sem aula”.

#### **II – Parecer**

##### *Da Iniciativa*

Cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa alterar dispositivos da lei municipal 4.239/12 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Piedade, compete ao prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Artigo 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Restando o presente requisito plenamente preenchido conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

##### *Da Justificativa*

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

a) ementa de seu conteúdo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame das autoridades competentes.

#### *Da competência*

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal c/c o art. 5º da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Apesar de difícil conceituação e delimitação do que venha a ser interesse local, este por vezes pode acabar gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.140.

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa e administrativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extração de suas competências constitucionais.

#### *Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

A respeito do aumento da gratificação de assiduidade aos integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica (QMEB), trazida pelo Projeto de Lei nº 36/2018, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição dos atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos, a respeito do que se destaca o artigo 21 da citada lei:

Art. 21. (LRF) É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....  
Art. 37. (CF) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

.....  
Art. 169. (CF) A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em complementação as disposições do artigo 21, destacam-se os artigos 16 e 17 da LRF, que detalham os requisitos a serem obedecidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### Subseção I

##### *Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição..

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Analizando a documentação encartada aos autos do processo, no que concerne



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nota-se que há inconsistência no documento. No caso da declaração do ordenador de despesa, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, falta menção expressa de adequação do presente gasto com a Lei Orçamentaria Anual, a qual é exigência expressa do art. 16, II, da LRF.

Por seu turno, enfatiza-se a importância da declaração de adequação orçamentário-financeira, citando Harada (2002, p. 68), que diz: [...] a exigência de declaração formal, atestando a compatibilização da despesa acrescida com a LOA, o PPA e a LDO, vincula o ordenador de despesa a um programa de acompanhamento rigoroso da expansão de gastos públicos, podendo vir a ser responsabilizado, inclusive, criminalmente se for constatada a falsidade ideológica daquela declaração formal.

No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise aprofundada do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnica e materialmente analisado, dentro dos requisitos orçamentários e fiscais que a lei estabelece.

#### *Da recontratação de professores temporários*

O presente projeto de lei trás a redução do prazo para a recontratação do contratado temporariamente, esse prazo foi reduzido de 180 dias para 40 dias a fim de se evitar solução de continuidade do processo ensino-aprendizagem de qualidade em curso na rede pública municipal.

#### *Do aumento da gratificação por assiduidade*

De início, convém salientar, que é possível à Administração Pública instituir gratificações para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam. Todavia, registra-se que essa possibilidade está circunscrita ao Poder Discricionário da Administração Pública, não havendo norma de caráter geral obrigando a instituição de tal remuneração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “gratificações de serviço”:

(...) são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção(...). Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem . Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria (...).(grifou-se)

Desta forma, pode-se concluir que as “gratificações de serviço” podem ser instituídas por meio de lei formal e que tem a natureza jurídica de remuneração pecuniária retributiva ou contraprestacional, destinando-se, a recompensar servidores público efetivos pelo exercício de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam as suas atribuições ordinárias e não as comprometam.

Conforme lição de Diógenes Gasparini, “as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração” (“Direito Administrativo”, São Paulo, Saraiva, 2008, 13<sup>a</sup> ed. p. 233).

Cuida-se, grosso modo, de projeto de lei que prevê o aumento do pagamento de gratificação, em pecúnia, a servidores públicos que não se ausentarem do serviço durante o mês (assiduidade).



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

Não se ignora a possibilidade do estabelecimento de uma norma e da busca do atendimento de seu “dever-ser” por meio da previsão de benefícios, ao invés de sanções. É o que aparenta ser a mens legis do diploma legislativo ora examinado.

Todavia, a opção legislativa acerca do melhor caminho para atendimento do objetivo perseguido, em decorrência da estrutura hierarquizada da pirâmide normativa, encontra seus limites na Constituição.

Como é cediço, a instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

A gratificação ora mencionada, concedida aos servidores públicos do Município é um dever funcional previsto no artigo 110, inciso X do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piedade.

*Art. 110. São deveres do servidor.*

*X – ser assíduo e pontual ao serviço:*

Em uma análise superficial, o aumento da gratificação pode não atender ao interesse público, tampouco, às exigências do serviço, porquanto os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública, requisito que deve ser melhor avaliado pelos edis.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo por meio de seu Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE POÁ  
EXAME DOS ARTS. 49 E 50 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.720, DE 07 DE MAIO DE 2014; E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.688, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 NORMAS QUE INSTITUEM "PRÊMIO POR



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

**ASSIDUIDADE" E "PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO DA DOCÊNCIA" - VANTAGENS CUJO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO É A ASSIDUIDADE DEVER ELEMENTAR AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - VANTAGENS QUE NÃO ATENDEM AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E RAZOABILIDADE ARTS. 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2010968-31.2018.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018) TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2119378-86.2018.8.26.0000 - São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.821, de 27 de maio de 2010 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.829, de 24 de junho de 2010, Lei 2.899, de 15 de junho de 2011, Lei Complementar nº 3.109, de 11 de outubro de 2013 e Lei Complementar nº 3.189, de 31 de julho de 2014), do município de Pederneiras, que instituiu Gratificação por Assiduidade em benefício dos servidores daquele município. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. **Norma impugnada que visa a premiar comportamento que já constitui dever funcional de todos os servidores, além do que foi criada de forma genérica, sequer apontando eventual necessidade da Administração (baseado no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum).** Caracterização, ainda, de ofensa ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111), pois a vantagem pecuniária, além de ter sido instituída no interesse exclusivo do servidor, sem motivo justo ou contraprestação, ainda acarretou ônus desnecessário e desproporcional à Administração. Inconstitucionalidade reconhecida também em relação à Lei Complementar nº 2.250, de 30 de novembro de 2001, por arrastamento, já que essa norma (restaurada por efeito da presente decisão) possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade da lei objeto da impugnação principal. Ação julgada procedente, com ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167629-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 29/05/2018. Grifos da reprodução.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Iracemápolis. Legislação municipal que instituiu a vantagem pecuniária "Gratificação de Assiduidade" aos servidores vinculados à rede local de ensino público. Alegação de incompatibilidade com a Constituição Estadual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Preliminar. Ausência de parametricidade. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode ser exercido em face das normas da Constituição Estadual. Análise do pedido que se limita aos dispositivos constitucionais aplicáveis. **Instituição da Gratificação por Assiduidade que se desvinculou do atendimento ao interesse público e das exigências do serviço. Vulneração aos princípios da isonomia e razoabilidade e aos artigos 111 e 128, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198535-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação do Município de Franca. I Contratação por tempo determinado. Descabimento quanto às atividades de caráter essencial e permanente. Ponto decidido pelo regime da Repercussão Geral (tema 612). Inconstitucionalidade parcialmente reconhecida. II Adoção do regime celetista aos contratados por tempo determinado. Incompatibilidade de tal regime com a natureza precária da relação funcional mantida entre o servidor temporário e a administração pública. Inconstitucionalidade reconhecida. **III Gratificação de assiduidade. Vantagem que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público, eis que premia exigência inerente ao exercício da função pública. Inconstitucionalidade reconhecida.** IV Extensão do "vale alimentação" a inativos e pensionistas. Descabimento ante o feitio indenizatório daquela verba, que não se coaduna com a cessação do exercício. Inconstitucionalidade reconhecida. V Cargos de livre provimento já questionados em anterior ADIN. Litispendência reconhecida e processo extinto sem exame do mérito quanto a tais pontos. VI Criação de cargos de livre provimento fora do perfil reclamado para a adoção desse regime ou desacompanhados da descrição de suas funções. Impossibilidade



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

de se delegar a decreto do Executivo essa indicação. Inconstitucionalidade reconhecida. VII Dispositivo legal oriundo do Legislativo que dispôs sobre o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município. Matéria cuja iniciativa de lei é reservada ao chefe do Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida. VIII Instituição de imunidade ao Prefeito por atos estranhos ao exercício de suas funções. Ofensa ao pacto federativo e aos princípios de que trata o artigo 144 da CE. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação parcialmente procedente, com modulação”. (ADI n. 2119926-90.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 17.05.2017).

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência, oportunidade interesse público e necessidade do serviço trazidos pela propositura, incumbem às Comissões de Mérito da casa legislativa, bem como a análise da compatibilidade dos valores pagos a título de gratificação, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

No que tange a gratificação por assiduidade esta Procuradoria Legislativa entende haver vício de ilegalidade e inconstitucionalidade da lei 4.239/12, pois acaba por conceder uma gratificação (contraprestação) para um dever funcional de todo servidor público. Já o aumento da gratificação pretendida no projeto de lei, mais precisamente em seu art. 4º, ocasiona uma inconstitucionalidade ou ilegalidade por arrastamento, ou seja, padece do mesmo vício que contamina a lei originária.

Já no que concerne aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto de lei, em especial o apontamento feito no tópico específico, deve, para uma análise mais aprofundada, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento da respectiva Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 12 de dezembro de 2018.

Anderson Lui Prieto  
Procurador Legislativo